



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.573, DE 2024

(Do Sr. Mauricio Marcon)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, visando agravar as penas referentes aos crimes de furto e roubo nas modalidades e condições que especifica e inclui-las no rol dos crimes hediondos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-651/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, visando agravar as penas referentes aos crimes de furto e roubo nas modalidades e condições que especifica e inclui-las no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para agravar as penas referentes aos crimes de furto e roubo nas modalidades e condições que especifica e inclui-las no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155.....

Furto qualificado

§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração ocorrer em localidades com vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, reconhecida e declarada pelo Poder Executivo Federal.”



“Art. 157.....

§ 2º-A.....

III - se a subtração ocorrer em localidades com vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, reconhecida e declarada pelo Poder Executivo Federal.”

Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

II - roubo:

d) circunstanciado pela subtração ocorrida em localidades com vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, reconhecida e declarada pelo Poder Executivo Federal.”

.....

IX-A - furto qualificado pela ocorrência da subtração em localidades com vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, reconhecida e declarada pelo Poder Executivo Federal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares tem por escopo agravar as penas referentes aos crimes de furto e roubo, nas modalidades e condições que especifica. Ainda, busca-se incluir os tipos penais no rol dos crimes hediondos.

As alterações legislativas propostas têm como principal motivação proporcionar maior proteção aos cidadãos em momentos de gravíssima comoção social - neste caso em específico, quando da vigência de estado de calamidade pública e situação de emergência.

Em síntese, este projeto visa evitar que acontecimentos lastimáveis como saques criminosos, ao molde dos ocorridos em larga escala durante a terrível tragédia que assolou o estado do Rio Grande do Sul em decorrência das fortes chuvas de abril e maio de 2024, se repitam.

Diante do exposto, solicitamos aos eminentes Pares o necessário apoio para aprovação deste Projeto de Lei, certos de que bem poderão compreender a sua importância.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal **Mauricio Marcon**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO